MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 0600332-21.2023.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: CONSULTA

Consulente: PROGRESSISTAS – RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

CONSULTA FORMULADA EM TESE POR DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO TRE-RS. REQUISITO TEMPORAL RESPEITADO, VISTO QUE O QUESTIONAMENTO FOI PROPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. MÉRITO: INELEGIBILIDADE DE PARENTES DE ATÉ SEGUNDO GRAU DE PREFEITO REELEITO, PARA A DISPUTA DO MESMO CARGO OU DO CARGO DE VICE-PREFEITO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta formulada pelo Diretório Estadual do PARTIDO PROGRESSISTAS, questionando: *1) sobre a elegibilidade, para o mesmo cargo, de parente até o segundo grau de prefeito reeleito, vindo o prefeito a renunciar ao mandato; 2) sobre a possibilidade de parente até o segundo grau candidatar-se a cargo de vice-prefeito, em município onde o prefeito está em segundo mandato por reeleição e se possível a candidatura, se também estaria vinculada a renúncia do prefeito.*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 10/10/2023 14:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30006c29.c422b173.60ce154a.ce28d215

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID 45560599 e anexos), cumprindo o disposto no art. 93 do Regimento Interno do TRE-RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS.

II.I – PRELIMINARES.

II.I.I – Da competência.

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político".

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: "Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.".

Compete, portanto, a esse egrégio TRE-RS conhecer da presente consulta.

II.I.II – Da legitimidade, pertinência objetiva e requisito temporal.

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, ser formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é o Diretório Regional do Partido Progressistas no Estado do Rio Grande do Sul, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 10/10/2023 14:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30006c29.c422b173.60ce154a.ce28d215

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito "em tese", ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

In casu, verifica-se que a consulta foi formulada em termos hipotéticos, ou seja, sem contornos de caso concreto que permitam identificar o destinatário da resposta da Justiça Eleitoral.

Assim a pertinência objetiva está, igualmente, em consonância com os requisitos da consulta.

Outrossim, encontra-se satisfeito o requisito temporal, pois a consulta foi formulada fora do período eleitoral.

II.II – MÉRITO.

O questionamento formulado pelo consulente, sobre a elegibilidade, para o mesmo cargo, de parente até segundo grau de prefeito reeleito, vindo este a renunciar ao mandato, diz respeito a matéria regulada de forma expressa na Constituição da República, em seu artigo 14, § 7º, o qual estabelece que s*ão inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição*.

Vê-se que o parente do prefeito é elegível para o mesmo cargo do titular somente na hipótese em que este puder ser reeleito para o período subsequente, desde que renuncie até seis meses antes das eleições.

Inviável, por consequência, a candidatura/eleição de parente até segundo grau de chefe do executivo municipal, o qual exerceu o cargo por dois mandatos, em face de vedação constitucional, sendo a renúncia incapaz de alterar essa situação.

A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais Eleitorais, inclusive por essa Corte. Vejamos:

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 10/10/2023 14:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30006c29.c422b173.60ce154a.ce28d215

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. SEGUNDO MANDATO. PARENTE. SEGUNDO GRAU. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA. 1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2009). ***2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que "O cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível" (Respe 109-79, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 18.12.2012)****. 3. O TSE definiu, ainda, que a renúncia do prefeito reeleito não altera essa situação, porquanto a assunção à chefia do poder executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.5.2009).* *4. Consulta julgada prejudicada. (TSE - Consulta nº 0000099-39.2015.6.00.0000 - BRASÍLIA – DF - Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Data 26/06/2015)*

Consulta. Cargo eletivo majoritário. Poder Executivo. Exercício. Mandato tampão. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Impossibilidade. 1. O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado "tampão" , e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subseqüente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos. ***2. A teor do que disposto pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau do prefeito reeleito também não poderão candidatar-se ao referido cargo no pleito subseqüente. Consulta respondida negativamente****. (TSE - CTA_ nº 1577 - BRASÍLIA – DF - Relator(a) Min. Caputo Bastos - Data 16/06/2008)*

Recurso contra Expedição de Diploma. Incidência do art. 262, inc. I, do Código Eleitoral. Elegibilidade do cônjuge. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Eleições 2012. Prefaciais afastadas. Tempestividade da ação ajuizada. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Matéria não preclusa, vez que se trata de inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. O litisconsórcio passivo necessário, no âmbito do Recurso contra Expedição de Diploma, deve se dar apenas entre o candidato a prefeito e o candidato a vice, sendo facultado à coligação e aos partidos figurar no polo passivo como assistentes simples. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, Constituição Federal. ***O parente do prefeito é elegível para o mesmo cargo do titular apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e se tiver renunciado até seis meses antes das eleições. Inviável a eleição de cônjuge de chefe do executivo municipal, o qual exerceu o cargo por dois mandatos, em face de vedação constitucional****. A interrupção do segundo mandato, que fora cassado por Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não tem o condão de interromper a continuidade. Reconhecimento da inelegibilidade reflexa do cônjuge, vale dizer, inelegibilidade não decorrente diretamente da pessoa detentora de*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 10/10/2023 14:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30006c29.c422b173.60ce154a.ce28d215

cargo eletivo, mas em face de grau de parentesco. Cassação dos diplomas do prefeito e de seu vice. (TRE/RS - Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 0000779-96.2012.6.21.0015 - ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL – RS - Relator(a) Des. DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO - Acórdão de 02/04/2013)

Assim, tem-se que a norma contida no artigo 14, §§ 5º e 7º, da CRFB/88 impede que os parentes até o segundo grau de prefeito reeleito candidatem-se para o mesmo cargo, mesmo diante da renúncia do mandatário.

O questionamento sobre *a possibilidade de parente até o segundo grau candidatar-se a cargo de vice-prefeito, em município onde o prefeito está em segundo mandato por reeleição e se possível a candidatura, se também estaria vinculada a renúncia do prefeito*, de igual forma merece juízo negativo.

Com efeito, a excepcionalidade prevista no artigo 14, §§ 5º e 7º, da CF/88 diz respeito apenas à hipótese em que o parente do mandatário já é titular de cargo eletivo e candidato à reeleição.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 21.738/DF – 04.05.2004, entendeu que: *Se o chefe do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, é inelegível para o mesmo cargo e para o cargo de vice-prefeito no pleito subseqüente, estendendo-se esta vedação também a seus parentes (CF, art. 14, §§ 5º e 7º). Elegibilidade a cargo diverso (vereador), desde que haja desincompatibilização do titular do Executivo Municipal até seis meses anteriores ao pleito*.

Nessa linha de entendimento, torna-se evidente que, nas hipóteses de Prefeito reeleito, nem mesmo o afastamento do cargo seis meses antes do pleito obstará a inelegibilidade de seus parentes de até segundo grau, os quais não poderão disputar os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito na mesma circunscrição, sob pena de permitir-se a perpetuação de uma mesma família no poder executivo, sem alternância, circunstância que a norma constitucional visou impedir por reputar nociva à democracia.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina que a consulta seja respondida da seguinte forma:

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 10/10/2023 14:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30006c29.c422b173.60ce154a.ce28d215

1. Consulta-se esse Egrégio Tribunal sobre a elegibilidade, para o mesmo cargo, de parente até o segundo grau de prefeito reeleito, vindo o prefeito a renunciar ao mandato.

RESPOSTA: O parente até o segundo grau de Prefeito reeleito, mesmo diante da renúncia ao cargo pelo mandatário, é inelegível para o mesmo cargo.

2. Consulta-se também, sobre a possibilidade de parente até o segundo grau candidatar-se a cargo de vice-prefeito, em município onde o prefeito está em segundo mandato por reeleição e se possível a candidatura, se também estaria vinculada a renúncia do prefeito.

RESPOSTA: O parente até o segundo grau de Prefeito reeleito, mesmo diante da renúncia ao cargo pelo mandatário, é inelegível para o cargo de Vice-Prefeito.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 10/10/2023 14:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30006c29.c422b173.60ce154a.ce28d215